



**Licitações**  
R. Lothário Boutin, 90  
Pinheirinho – Curitiba/PR  
CEP 81.110-522  
(41) 3316-5967  
jafonseca@feaes.curitiba.pr.gov.br

**Pregão Eletrônico n.º 065/2019- Feas**

**Memorando n.º 348/2019 – CPL/Feas**

**Ao Senhor Diretor Geral da Feas – Sezifredo Paulo Alves Paz**

**Ref.:** Reconsideração de análise de Recurso ao Edital de Resultado e Julgamento do Pregão Eletrônico n.º 065/2019- Feas

Prezado Senhor Diretor Geral,

Versa o presente sobre pedido de reanálise de recurso administrativo ao Edital de Resultado e Julgamento do Pregão Eletrônico n.º 065/2019 Feas, apresentado pela empresa “**NM Nutrindo a Vida Comércio de Produtos para Saúde Eireli**”, recurso interposto ao Edital de Resultado e Julgamento do Pregão Eletrônico n.º 065/2019- Feas, apresentado pela empresa “**LFP Comércio de Produtos para Saúde Eireli**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.554.718/0001-13, referente à classificação dos itens 01, 02, 05 e 06 para a empresa “**NM Nutrindo a Vida Comércio de Produtos para Saúde Eireli**”.

## **I – RELATÓRIO FÁTICO**

Aos quatorze dias do mês de junho do corrente ano, fora devidamente publicado o Aviso de Licitação do Processo Licitatório em comento no Diário Oficial do Município de Curitiba, obedecendo à legislação pertinente. (fl. 176).

Em 25/06/2019, a empresa Savimed Comércio de Produtos Médicos LTDA ME apresentou pedido de esclarecimento quanto à reserva de cotas dos itens do Pregão, o qual fora aclarado através do Comunicado 01 (fl.185), sem que houvesse necessidade de republicação.

Em 26/06/2019, a empresa Merco Soluções em Saúde Impugnou o instrumento convocatório, em especial quanto ao descritivo técnico do item 07, o qual estava restringindo a competitividade, direcionando o descritivo para uma marca específica (fls.188 a 192). Os termos da impugnação foram encaminhados ao setor técnico, qual seja, coordenadora de nutrição, pra manifestação. A supracitada coordenação apontou que os termos da



**Licitações**  
R. Lothário Boutin, 90  
Pinheirinho – Curitiba/PR  
CEP 81.110-522  
(41) 3316-5967  
jafonseca@feaes.curitiba.pr.gov.br

impugnação tinham fundamento, solicitando a alteração do descritivo técnico, apresentando-se, portando, necessidade de republicação do Edital (fls. 195 a 206).

Em 01/07/2019, o edital fora devidamente republicado, dando-se publicidade a todas as alterações necessárias (fls. 207 a 256). Decorrido o prazo legal mínimo exigido, qual seja o de 08 (oito) dias úteis, em 15/07/2019, deu-se a abertura das propostas, bem como fase de lances, participando, efetivamente do certame, 07 (sete) empresas.

Após a fase de lances, a pregoeira abriu prazo para apresentação da documentação relativa à classificação das propostas e habilitação, nos termos do instrumento convocatório.

Os documentos referentes às propostas foram encaminhados à Coordenação de Nutrição e dietética para análise (fls. 281 a 528), a qual solicitou amostra do item 08 para a empresa “LFP Comércio de Produtos para Saúde Eireli EPP”, a qual fora devidamente solicitada e aprovada. (fls. 533 a 544).

Assim, após toda análise, as empresas que tiveram itens classificados, tiveram a documentação referente a habilitação analisadas. Então, em 16/08/2019, fora publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba o Edital de Resultado e Julgamento do Pregão em epígrafe, sagrando-se vencedoras do certame, as empresas:

- a) LFP Comércio De Produtos Para A Saúde Eireli EPP** para os itens 03, 04, 08 e 13;
- b) NM Nutrindo A Vida Comércio De Produtos Para a Saúde Eireli** para os itens 01, 02, 05, 06 15;
- c) Support Produtos Nutricionais LTDA** para o item 07;
- d) Vaccarin & Alff LTDA ME** para os itens 10, 11, 12 e 14

Sendo que não tiveram itens desertos ou fracassados no certame em comento.

Isto posto, em 19/08/2019, a empresa “LFP Comercio De Produtos Para Saude Eireli - EPP”, inscrita no CNPJ sob n.º 26.554.718/0001-13, manifestou,



tempestivamente, interesse em recorrer da classificação dos itens 01, 02, 05 e 06 para a empresa “**NM Nutrindo A Vida Comércio De Produtos Para A Saúde Eireli**”; manifestação esta que fora devidamente validada, através do Comunicado 05 (fls. 726 a 732). Na sequência, foram encaminhadas as cópias dos documentos referentes à proposta da empresa recorrida para a recorrente (fls. 732 a 738).

Assim, decorrido o prazo legalmente estabelecido, em 22/08/2019 a empresa “**LFP Comercio De Produtos Para Saude Eireli - EPP**” protocolou suas razões recursais (fls. 739 a 759) e, dentro do prazo legalmente estabelecido, em 28/08/2019, a recorrida apresentou suas contrarrazões (fls. 760 a 766). Os arquivos foram encaminhados ao setor técnico responsável (coordenação de nutrição e dietética) e assim resumem- se

**a. Resumo das Razões Recursais:** A empresa aponta, primeiramente, a necessidade de desclassificação das propostas dos itens 01, 02, 05 e 06 para a empresa **NM Nutrindo A Vida Comércio De Produtos Para A Saúde Eireli**, em razão de que, o produto por ela cotado, da marca Fresenius, não atende integralmente ao descritivo técnico exigido no Anexo I do Edital. De acordo com a recorrente, os descritivo mostra- se claro quanto à exigência de que os produtos sejam isentos de lactose; todavia, os produtos cotados apresentam quantidade acima do máximo permitido de tal proteína (conforme fichas de análise técnicas anexas ao recurso), desobedecendo- se ao instrumento convocatório.

**b. Resumo das contrarrazões:** A recorrida alega que, a RDC 21, de 13 de maio de 2015, estabeleceu, de forma clara quais eram os percentuais máximos de lactose permitidos em produtos registrados. Que apesar de o rótulo indicar que o produto contém lactose, vez que ultrapassa os limites estabelecidos na supra normativa, atende ao estabelecido por órgãos internacionais, que entendem que, para serem considerados isentos de lactose, permite uma variação maior da proteína; esta também é a justificativa para que, em seu país de origem (Alemanha) os produtos sejam considerados isentos de lactose.

Aponta que as dietas são, atualmente utilizadas nesta instituição e que, por isso são aprovadas pela equipe técnica do hospital do Idoso. Por fim, declara atender integralmente ao exigido em edital.



**Licitações**  
R. Lothário Boutin, 90  
Pinheirinho – Curitiba/PR  
CEP 81.110-522  
(41) 3316-5967  
jafonseca@feaes.curitiba.pr.gov.br

Após o recebimento das peças recursais estas, por se tratarem de razões de ordem técnica, foram encaminhadas à coordenadora de Nutrição da Feas, Sra. Ana Paula Jenzura, a qual acatou integralmente as razões recursais interpostas pela empresa “LFP Comércio de Produtos para a Saúde Eireli”, desclassificando, para a empresa “NM Nutrindo A Vida Comércio De Produtos Para A Saúde Eireli” os itens 01, 02, 05 e 06 por, em tese, não atenderem a RDC 21/2015- Anvisa.

Assim, após análise das razões, contrarrazões e resposta técnica, na qualidade de Pregoeira, elaborei o Memorando n.º 271/2019 à esta Direção, na qual fiz breve relato dos fatos e, por fim, aconselhei o acatamento das razões recursais e a desclassificação da empresa “NM Nutrindo A Vida Comércio De Produtos Para A Saúde Eireli” os itens 01, 02, 05 e 06, o que fora por Vossa Senhoria acatado como razão de decidir, e determinando a retificação do Edital de Resultado e Julgamento (fls.769 a 776).

Por fim, após publicação, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba, em 16/09/2019, do Comunicado 06 com o Resultado do Recurso (fls. 777 e 778), bem como a Retificação da Ata de Resultado e Julgamento e Edital de Resultado (fls. 779 a 793), na qual classificava a empresa “LFP Comércio de Produtos para a Saúde Eireli” para os itens 01, 02, 05 e 06, encaminhei o processo em sua integralidade para Parecer Jurídico de homologação na data de 18/09/2019 (fls. 794 a 800).

Desta feita, em 14/10/2019, a Assessoria Jurídica da Feas retornou os autos processuais, após detida análise, opinando pela adjudicação e homologação do certame, sem que existisse qualquer óbice para tal.

Todavia, durante o período em que o processo encontrava-se em análise da Assessoria Jurídica da Feas, em 01/10/2019, a empresa “NM Nutrindo A Vida Comércio De Produtos Para A Saúde Eireli”, ora desclassificada dos itens 01, 02, 05 e 06 após análise técnica de recurso, protocolou junto à esta Comissão de Licitação o Ofício n.º 103/2019- J, no qual alega que, mesmo após findo os prazos para apresentações das razões e contrarrazões, o que foram feitas tempestivamente por todas as interessadas, sentiu-se indevidamente desclassificada para dois itens do certame, uma vez que não houve uma análise correta e plena por parte da coordenação técnica. De acordo com a ora desqualificada, houve um erro de interpretação por parte da equipe nutricional da Feas, uma vez que não atentou-se aos valores



**Licitações**  
R. Lothário Boutin, 90  
Pinheirinho – Curitiba/PR  
CEP 81.110-522  
(41) 3316-5967  
jafonseca@feaes.curitiba.pr.gov.br

corretos das fichas técnicas, o que acabou maculando de vício a análise do recurso. (fls. 803 a 809).

Em 06/11/2019, após retorno do período de gozo de férias da coordenadora de nutrição da Feas, na qualidade de Pregoeira, encaminhei o supracitado Ofício à coordenação para que esta avaliasse os termos ali expostos e retornasse o quanto antes. Assim, em 08/11/2019, a coordenadora manifestou-se no sentido de que, de fato, errou na análise das razões e contrarrazões, em especial quanto da desclassificação da empresa “*NM Nutrindo A Vida Comércio De Produtos Para A Saúde Eireli*” para os itens 05 e 06 (fls. 810 e 811).

Ante ao erro de análise e, a fim de garantir o Direito ao Contraditório e Ampla Defesa, encaminhei cópia dos documentos apresentado pela empresa “*NM Nutrindo A Vida Comércio De Produtos Para A Saúde Eireli*”, Memorando 07/2019- Nutrição e Dietética e Comunicado 07 à empresa “*LFP Comércio de Produtos para a Saúde Eireli*”, para que, no prazo de 03 (três) dias úteis apresentasse novas contrarrazões, ou seja, até as 17h do dia 29/11/2019 (fls. 812 a 822).

Em 28/11/2019 a empresa “*LFP Comércio de Produtos para a Saúde Eireli*” apresentou sua resposta ao Comunicado 07, o qual assim se resume (fls 823 a 844):

- a.** Primeiramente, a empresa alega que houve a prescrição do direito de classificação do produto, uma vez que, a empresa deixou de arguir as características técnicas, À época de suas contrarrazões, fazendo- o somente agora, o que está fora do prazo estabelecido em edital e prescrito;
- b.** Ainda, que uma vez que a recorrida apresentou sua peça recursal dentro do prazo legalmente estabelecido, não tendo trazido a baila tal argumento, este seria mais um argumento de que este tem seu direito prescrito uma vez que fora exaurido quando da primeira apresentação;
- c.** Pro fim, alega que aceitar as razões ora trazidas pela empresa “*NM Nutrindo A Vida Comércio De Produtos Para A Saúde Eireli*” fere o Princípios constitucionais da Administração, frustrando a isonomia e o Princípio da impessoalidade



## II – DO MÉRITO

Primeiramente, cabe informar que, numa primeira análise, houve a transgressão ao Princípio da Tempestividade. Ocorre que, aprofundando-se nos autos, em especial às análises técnicas realizadas no decorrer do procedimento licitatório, houve inequívocos erros por parte da equipe de nutrição da Feas quando não aprofundou-se na análise dos itens, suas características técnicas e normativas sanitárias que a elas se vinculam.

Ocorre que, é obrigação da Administração, em qualquer fase do processo, observar e zelar por todos os princípios da Administração Pública. Dentre eles, e não menos importante, podemos citar o da Autotutela, também amparado pela Súmula 473 do STF<sup>1</sup>. No caso em comento, ocorreu um erro de avaliação técnica por parte da Feas e, para que não se macule ainda mais o certame, opino pela reavaliação de parte dos procedimentos do presente processo<sup>2</sup>, quais sejam, Memorando 271/2019- CPL/ Feas; Despacho Direção; Comunicado 06; Retificação de Ata de resultado e Julgamento e Retificação de Edital de Resultado e Julgamento, uma vez estarem acometidos de erro que trazem prejuízos não apenas aos atos em si, mas a todo o processo se assim os mantivermos.

Neste sentido, há que se ressaltar que, quando se realizou a análise técnica, sem levar-se em consideração todos os critérios estabelecidos no Edital de Embasamento, bem como na legislação sanitária vigente, a equipe de nutrição contrariou não apenas o instrumento convocatório, mas legislação nacional que regulamenta o produto, normativa esta que também fora objeto do primeiro recurso, invocada pela empresa “*LFP Comércio de Produtos para a Saúde Eireli*” e obrigatoriamente ter que ser seguida por esta Administração, como bem invocou a empresa recorrente em sua primeira peça recursal.

---

<sup>1</sup> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

<sup>2</sup> Maria Sylvania Zanella Di Pietro, ainda, explica que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga- los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os. Direitos adquiridos e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial”.



**Licitações**  
R. Lothário Boutin, 90  
Pinheirinho – Curitiba/PR  
CEP 81.110-522  
(41) 3316-5967  
jafonseca@feaes.curitiba.pr.gov.br

### III – DAS CONCLUSÕES

Isto posto, em razão da obrigatoriedade de observância aos princípios da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a necessidade de a licitação ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, opino pela reavaliação de parte dos procedimentos do presente processo<sup>3</sup>, quais sejam, Memorando 271/2019- CPL/ Feas; Despacho Direção; Comunicado 06; Retificação de Ata de resultado e Julgamento e Retificação de Edital de Resultado e Julgamento, e retificação da Ata de Resultado e Julgamento, bem como Edital de Resultado anteriormente anunciados, com provimento parcial das razões e contrarrazões recursais interpostas pelas empresas “NM Nutrindo A Vida Comércio De Produtos Para A Saúde Eireli” e “LFP Comércio de Produtos para a Saúde Eireli”

Para cumprimento das formalidades legais, submeto o presente processo à sua apreciação, solicitando seu posicionamento.

Curitiba, 04 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

**Janaina Barreto Fonseca**  
**Pregoeira**

---

<sup>3</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ainda, explica que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os. Direitos adquiridos e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial”.